

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.705/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216703-71
Impugnação: 40.010136408-36
Impugnante: Narden Confecções de Roupas S.A
CNPJ: 11.138417/0007-27
Coobrigado: Narden Confecções de Roupas S.A
IE: 001617113.00-52
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo de Barros Salles/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE que o acompanhava foi desclassificado por não corresponder à real operação. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Foi constatado no Posto de Fiscalização Antônio Reimão de Melo, o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentado o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000.106.479, no entanto, ficou evidenciado que tal documento não refletia a verdadeira operação flagrada pela Fiscalização.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, foi efetuada a contagem física de mercadorias em trânsito conforme fls. 04/17, com suposto acobertamento de devolução de mercadorias por meio da DANFE nº 000.106.479, cuja entrada não foi identificada pelo Sistema de Controle de Cargas em Trânsito – SCCT, conforme atestam os dados do Histórico do Registro de Passagem, apresentado às fls. 34 (constatado somente os dados da saída).

Convém, também, ressaltar que não consta no citado DANFE o carimbo fiscal comprovando a entrada das mercadorias em Minas Gerais.

Para o início da ação fiscal, foi lavrado o Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) nº 14/0741/00001 em 14/05/14, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de apurar de forma isolada ou cumulativamente a sujeição passiva,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

materialidade do indício detectado e outros elementos imprescindíveis à correta lavratura da autuação, às fls.02.

Em seguida, foi lavrado o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 000893 em 16/05/14, às fls. 03, acompanhado do formulário com os dados da respectiva de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, às fls. 04/17.

Em conformidade com o art. 69, incisos I e II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, esses documentos deram início à ação fiscal, por conseguinte, ficou a Autuada intimada pessoalmente por meio do seu preposto e representante legal a prestar esclarecimentos e provas que confirmassem a alegada operação de devolução das mercadorias.

A Repartição Fazendária encaminhou o Ofício nº 135/2014, fl. nº 94, à Coobrigada Narden Confecções de Roupas S/A, estabelecida em Juiz de Fora-MG, devolvido pelos Correios, conforme fl. 95, ocasionando a intimação de fls. 96, publicada em 12/07/14, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação em conjunto às fls. 97/114, acostando os documentos de fls. 115/191.

A Fiscalização anexa aos autos às fls. 195/199, os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) nºs 0001204 e 0001205, bem como consulta detalhada da carta de correção da Nota Fiscal Eletrônica de nº 000.106.479.

Foi emitido o Termo de Rerratificação de fls. 200, no qual permaneceu inalterado o crédito tributário.

Intimadas as Contribuintes se manifestam às fls. 204/221.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 224/231, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de “ ilegal descon sideração do ato ou negócio jurídico, discriminação insuficiente do cálculo do crédito tributário e ausência dos elementos essenciais ao lançamento”.

Entretanto, não lhe assiste razão, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente, a respeito das alegações da Defesa concernentes à descon sideração do negócio jurídico, cumpre ressaltar que não houve, de fato, a aplicação da norma antielisiva prevista no art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN nos presentes autos, porque a autuação trata de desclassificação de documento fiscal, devido à divergência de operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não cabe aqui discutir a observância ou não dos procedimentos próprios da desconsideração do negócio jurídico previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A título de esclarecimento, mencione-se que a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, tratou nos seus arts. 205 e 205-A da hipótese de desconsideração do negócio jurídico, que por sua vez foi regulamentada pelos arts. 83 e 84 do RPTA.

Ressalta-se, que com relação as demais preliminares apontadas pela Autuada, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Portanto, estão presentes todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 89 do RPTA, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Desta forma, o presente lançamento ocorreu na estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Portanto, rejeitam-se as preliminares de nulidade do Auto de Infração, e passa-se a análise do mérito.

Do Mérito

Trata a presente autuação da cobrança do ICMS e aplicação de penalidades, devido a constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil.

Insta observar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscal, todas as operações com mercadorias, deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais hábeis, conforme estabelece o art. 39 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionados.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transportes e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal na forma definida em regulamento. (grifou-se).

No momento da abordagem, realizada em 14/05/14, no Posto de Fiscalização Reimão de Melo (Matias Barbosa/MG), foi apresentado à Fiscalização o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000106479 (fls. 20/32), emitido nesse dia, pela empresa Narden Confecções de Roupas SA, situada na Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, com destino a Narden Confecções de Roupas SA, no município de Juiz de Fora/MG.

Esse documento foi desclassificado nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, transcrito a seguir, por conter informações que não correspondiam a real operação, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacompanhada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Inicialmente, foi efetuada a contagem física de mercadorias em trânsito conforme fls. 04/17, com suposto acobertamento de devolução de mercadorias por meio da NFe nº 000.106.479, cuja entrada não foi identificada pelo Sistema de Controle de Cargas em Trânsito – SCCT, conforme atestam os dados do Histórico do Registro de Passagem de fls. 34 (constatado somente os dados da saída).

Convém, também, ressaltar que não consta na citada DANFE o carimbo fiscal atestando a entrada das mercadorias em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seguir são apresentados alguns indicativos de que a Impugnante simulou uma devolução de mercadorias ao invés de emitir o documento fiscal que tratasse da real operação de venda ou transferência:

1) a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.106.479 de emissão da Impugnante e objeto desta autuação. Ela foi emitida supostamente no Rio de Janeiro às 16:52:19 do dia 14/05/14 com destino à Juiz de Fora/MG, via transporte rodoviário, e retornando ao município do Rio de Janeiro, teve sua passagem registrada no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo às 19:07 horas do mesmo dia, perfazendo um percurso de 230 km, feito em reduzido período de tempo.

2) Na Nota Fiscal Eletrônica nº 000.106.479, consta como transportadora a Impugnante e o frete por sua responsabilidade.

3) No verso da folha número 1/13 da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.106.479 (fls. 20), a Autuada simulou grosseiramente uma devolução de mercadorias, em desacordo com o que estabelece o art. 76, § 2º, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art.76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada a emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída de mercadoria, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

I - a restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção ao seu número de inscrição na Cadastro de Pessoa física (CPF), endereço residencial e telefone, ou tratando-se de pessoa jurídica ou seu preposto, com aposição de carimbo relativo à inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); (Grifou-se)

4) No momento da ação fiscal, foram também apresentados os DANFES, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 000001204 e 000001205, emitidas pela Coobrigada Narden Confecções de Roupas S.A, estabelecida em Juiz de Fora-MG, cujos produtos descritos são: 5 Manequins, 5 Bases de manequim, 600 Sacolas Elegance G, 900 Cabides e 350 Materiais de escritório, que, juntamente com as mercadorias constantes da Nota Fiscal Eletrônica nº 000106479, que constitui a transferência de material de uso e consumo e estoque de mercadorias, ocasionado pelo encerramento das atividades da Coobrigada em Juiz de Fora, uma vez que houve mudança de endereço sem comunicação à administração local.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se o mesmo *modus operandi* na impressão dos documentos citados, com pequena diferença de horário descrita nos seus rodapés, portanto, eles foram impressos pela mesma máquina.

5) Ainda com referência à NFe nº 000106479, consta uma carta de correção de dados adicionais com o nome do motorista Edson de Carvalho Durval e placa do veículo: LPS-5755-RJ.

Essa correção foi emitida às 17:29:18 do dia 14/05/14, informação colhida por meio do Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, o que estreita ainda mais o prazo da suposta circulação das mercadorias do Rio de Janeiro à cidade de Juiz de Fora-MG, e desta ao Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, Matias Barbosa-MG. Curiosamente, foi utilizada a mesma sistemática de aposição da placa do veículo feita à caneta para as três Notas Fiscais nºs 000106479; 000001204 e 000001205.

Portanto, as três notas fiscais foram emitidas em Juiz de Fora-MG, despachadas no mesmo horário e pela mesma pessoa. A carta de correção foi uma forma de dar aparência de legalidade à simulada devolução das mercadorias;

6) A Nota Fiscal Eletrônica nºs 000.001.204/5 e a Consulta detalhada da carta de correção da NF-e nº 000.106.479 citadas no item anterior, foram inclusas posteriormente à formação do PTA ora em discussão.

Dessa forma, de acordo com o Ofício nº 221/2014, de fls. 202, abriu-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Impugnante nos termos do § 1º do art. 120 do RPTA. Dentro do prazo legal, a Impugnante se manifestou com os mesmos argumentos da primeira defesa, abstendo-se de opinar quanto ao mérito desses documentos.

7) A Repartição Fazendária em 28/05/14, encaminhou o Ofício nº 135/2014, fl. nº 94, à Coobrigada Narden Confecções de Roupas S/A estabelecida em Juiz de Fora-MG, que foi devolvido pelos Correios conforme fl. 95, ocasionando a intimação de fls. 96, publicada em 12/07/14 no Diário Oficial de Minas Gerais.

Diante dessa ocorrência, implicitamente, conclui-se que a Coobrigada encerrou suas atividades em Juiz de Fora-MG logo após a lavratura do Auto de Infração.

Portanto, constata-se de forma inequívoca que o DANFE nº 000.106479 apresentado para acobertar o trânsito das mercadorias não guardava adequação com a realidade fática, tendo em vista que ela não poderia comprovar o retorno daquelas mercadorias, cuja remessa foi simulada pela Impugnante.

Por fim, não procedem as alegações da Impugnante em sua defesa de que o Auto de Infração apresenta erro na apuração do crédito tributário.

Insta observar que, por se tratar de mercadoria desacobertada de documento fiscal, foi aplicada a alíquota interna de 18% (dezoito por cento), de acordo com o art. 42, inciso I, alínea “e”, RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Conforme pedido da Impugnante, as mercadorias foram liberadas e remetidas para fiel depositário a encargo de sua filial em Belo Horizonte/MG por meio da Nota Fiscal Avulsa nº 154388, conforme fls. 76/90. Portanto, não há embasamento legal para a incidência da alíquota de 12% (doze por cento) sugerida pela Impugnante.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pela saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - **havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto**, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - **40% (quarenta**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11^a ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6^a ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Ressalta-se, que o Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O Desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento considerando o Termo de Rerratificação de fls. 200 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

M/T